



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

LUIZ SÁVIO SALGADO BRANDÃO

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A FALTA DE DEFINIÇÃO
SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 9.613/98: O CASO DA
IGREJA RENASCER EM CRISTO**

Brasília
2013

LUIZ SÁVIO SALGADO BRANDÃO

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A FALTA DE DEFINIÇÃO
SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 9.613/98: O CASO DA
IGREJA RENASCER EM CRISTO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social

Orientador: Prof. Dr. Romeu Bastos

Brasília
2013

LUIZ SÁVIO SALGADO BRANDÃO

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A FALTA DE DEFINIÇÃO
SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 9.613/98: O CASO DA
IGREJA RENASCER EM CRISTO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito
Penal e Controle Social

Orientador: Prof. Dr. Romeu Bastos

Brasília, ____ de _____ de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

“O dinheiro é para o crime o que o sangue é para veia. Ou seja, se não circular com volume e sem obstáculo, não temos esquemas criminosos como esses.”
(Ministra Cármen Lúcia do STF)

RESUMO

O objetivo geral do trabalho foi analisar o crime de lavagem de capitais (ou de dinheiro), contextualizando-o à luz da legislação vigente no país (Lei 9.613/98) num determinado período. Quanto aos objetivos específicos, buscou-se analisar a divergência de entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, com base em decisões dos mesmos, no sentido de mostrar que a falta de uma definição específica no nosso ordenamento jurídico acerca do que seria uma organização criminosa, culminou com posicionamentos divergentes por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), para um caso envolvendo os bispos e fundadores da Igreja Renascer em Cristo, de São Paulo, na medida em que o STJ entendeu ser impossível o trancamento da ação penal em curso contra eles (HC 77.771-SP), com base nesse argumento, ao passo que o STF se posicionou de maneira oposta (HC 96.007-SP), deferindo o pleito, inviabilizando desta forma o prosseguimento da referida ação penal contra os acusados, que segundo a denúncia oferecida teriam se associado em organização criminosa e praticado tal tipo de delito. Foram analisadas, também, as recentes alterações havidas na lei de lavagem de capitais (Lei 12.683/12) e os diversos conceitos existentes em nossa legislação sobre organização criminosa.

Palavras-chave: Lavagem de capital. Lavagem de dinheiro. Organização criminosa.

ABSTRACT

The overall objective of the study was to analyze the crime of money laundering (or money), contextualizing it in the light of current legislation in the country (Law 9.613/98) at a given period. As for specific objectives, we sought to examine the divergence of jurisprudential understanding of our High Courts on the basis of these decisions, in order to show that the lack of a specific definition in our legal about what would be a criminal organization, culminating with divergent positions by the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), for a case involving the bishops and founders of the Igreja Renascer em Cristo in São Paulo, to the extent that the STJ considered it impossible to locking the criminal action pending against them (HC 77.771-SP), based on this argument, while the STF has positioned the opposite way (HC 96.007-SP), granting the petition, thereby precluding the continuation of that criminal action against the accused, according to the complaint offered that would have been associated in a criminal organization and committed such a crime. We analyzed also the recent amendments made to the law of money laundering (Law 12.683/12) and the various concepts in our existing legislation on criminal organization.

Key words: Washing capital. Money laundering. Criminal organization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAFIX = Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado

ADI = Ação Direta de Inconstitucionalidade

AP = Ação Penal

CF = Constituição Federal

COAF = Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP = Código Penal

ENCCLA = Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

FATF-GAFI = Financial Action Task Force on Money Laundering

HC = Habeas Corpus

MP = Ministério Público

RHC = Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF = Supremo Tribunal Federal

SFN = Sistema Financeiro Nacional

STJ = Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 PRINCIPAIS ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS À LUZ DA LEI Nº 9.613/98	12
2 RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 12.683/12)	17
3 A QUESTÃO DIVERGENTE RELACIONADA AO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	21
4 O CASO DA IGREJA RENASCER EM CRISTO	25
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36
ANEXO A - LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998	39
ANEXO B - LEI Nº 12.683, DE 09 DE JULHO DE 2012	51

INTRODUÇÃO

A globalização é um processo inexorável e irreversível.

Enquanto entendida dentro de sua dimensão econômico-financeira, talvez a mais decantada, vinculou-se, também, a uma dimensão criminal, a partir da percepção mais aguçada do crime organizado transnacional, dos atentados terroristas, do tráfico de armas, de drogas e de tecnologias, além da própria lavagem de capitais e dos chamados delitos do “colarinho branco”.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, “se o processo globalizador traz inúmeras conseqüências no plano das relações humanas, produz, igualmente, evidentes reflexos no direito penal e na criminologia.”¹

Nesse contexto, muitos crimes praticados por esta nova categoria de criminosos do mundo globalizado, já anteriormente estudados por Sutherland em sua clássica “teoria da associação diferencial”, parte do pressuposto de que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas.

Na conclusão de seu precursor trabalho, segundo Alessandro Baratta, “Sutherland desenvolveu uma crítica radical daquelas teorias gerais do comportamento criminoso, baseadas sobre condições econômicas (a pobreza), psicopatológicas ou sociopatológicas.”²

Ele “impulsionou a teoria da criminalidade para modelos explicativos que não se limitam à simples análise das associações diferenciais e dos mecanismos de aprendizagem, mas enfrentam diretamente o problema das causas sociais das diversas associações diferenciais e de sua qualidade”, conforme menciona Baratta.

Esses delitos do “colarinho branco”, denominados por Lola Aniyar de Castro, como sendo as “*cifras douradas* da delinqüência”, constituem-se ao lado das cifras negras (ou ocultas) e da questão da relatividade do delito, num dos três fantasmas da criminologia tradicional.³

No tocante ao crime da lavagem de capitais (ou de dinheiro), vale ressaltar que o legislador nacional ao tipificar inicialmente o delito, por meio da Lei nº 9.613,

¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 35.

² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 71.

³ ANYAR DE CASTRO, Lola. **A criminologia da reação social**. Trad. e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 62-83.

de 03 de março de 1998, optou pela rubrica “crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”, conceituando essa mantida na atual Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, a qual alterou a lei anterior e tornou mais eficiente a persecução penal desses crimes.

Assim, pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente à luz da Lei 9.613/98, para a configuração do crime de lavagem de capitais era necessária uma conduta delituosa anterior ou antecedente, devidamente tipificada em lei e, posteriormente, os atos que ensejariam a chamada “lavagem” do dinheiro.

Grande parte dos problemas relacionados com a aplicação de punição para os crimes previstos no inciso VII, do art. 1º da Lei 9.613/ 98 - praticado por organização criminosa -, decorreram, portanto, da inexistência no sistema jurídico brasileiro do tipo penal denominado de “organização criminosa”.

A definição emprestada de “organização criminosa”, com base apenas na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e em outros documentos, sem contudo ela estar devidamente tipificada no nosso Código Penal, seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido, segundo entendimento de vários juristas.

Na análise e discussão dessa modalidade criminosa, ainda sob a vigência da Lei 9.613/98, um caso emblemático e objeto de estudo neste trabalho foi o da Igreja Renascer em Cristo, de São Paulo, cujos bispos e fundadores - Estevan Hernandez Filho e Sônia Haddad Moraes Fernandes – impetraram junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), os HC 77.771-SP (STJ) e HC 96.007-SP (STF), respectivamente, objetivando o trancamento da ação penal em que foram indiciados, tendo como principal argumento que a suposta lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio de organização criminosa pretensamente instalada na Igreja que lideravam e em empresas ligadas à mesma, não teria sido devidamente caracterizada, ensejando a inépcia da denúncia por atipicidade de conduta, visto não existir em nosso ordenamento jurídico, o conceito do que seja efetivamente uma “organização criminosa”, o que suscitou em consequência uma divergência de entendimento por parte dos referidos Tribunais Superiores,

culminando com o indeferimento do pleito por parte do STJ e posterior deferimento por parte do STF.

O problema analisado diz respeito à configuração do crime de lavagem de capitais face a inexistência em nosso ordenamento jurídico, até o presente momento, de uma definição concreta do que seja uma “organização criminosa” .

Nesse contexto, questiona-se: a definição emprestada de “organização criminosa” com base na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e em outros documentos legais seria válida na análise deste tipo de crime ou isso seria, conforme entendem alguns juristas, acrescentar-se à norma penal elementos inexistentes e caracterizadores de uma tentativa de substituir o legislador que não se expressou nesse sentido?

Portanto, o objetivo geral do trabalho foi analisar o crime de lavagem de capitais, contextualizando-o à luz da legislação vigente no país à época do cometimento do delito referido, particularmente no aspecto relacionado com a sua caracterização, considerando-se que no tocante ao exame da proveniência ilícita dos bens, ele só se concretizava quando ficasse sobejamente demonstrada a correspondência entre o crime antecedente e o rol taxativo previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se analisar a divergência de entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, com base em decisões dos mesmos, no sentido de mostrar que a falta de definição no nosso ordenamento jurídico acerca do que seria uma “organização criminosa” culminou com posicionamentos divergentes por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na medida em que o STJ entendeu ser impossível o trancamento de uma ação penal em curso com base nesse argumento (HC 77.771-SP), ao passo que o STF se posicionou de maneira oposta, deferindo tal pleito (HC 96.007-SP), sob o argumento de que a definição emprestada de “organização criminosa”, com base apenas na Convenção de Palermo e em outros documentos, sem contudo isso ainda estar devidamente tipificado no nosso Código Penal, seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que caracterizaria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido.

A relevância da pesquisa está no fato de se ter constatado que a falta de definição acerca do que fosse uma “organização criminosa” no nosso ordenamento jurídico, ter ensejado a ausência de aplicação de punição para crimes previstos no inciso VII, do art. 1º da Lei 9.613/98 - praticados por organização criminosa -, inviabilizando a cominação de punição para os que praticaram tal tipo de delito.

O presente trabalho foi estruturado em quatro capítulos, onde se buscou analisar o tema da lavagem de capitais sob uma perspectiva descritiva, sob a égide da Lei 9.613/98, com enfoque num caso específico – o da Igreja Renascer em Cristo, de São Paulo.

No primeiro capítulo, analisamos os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais do crime de lavagem de capitais à luz da Lei 9.613/98; no segundo capítulo apresentamos as recentes alterações havidas na lei de lavagem de capitais (Lei 12.683/12); no terceiro capítulo discorreremos sobre a questão divergente relacionada ao conceito de organização criminosa e, no quarto e último capítulo, abordamos o caso concreto da Igreja Renascer em Cristo, que serviu de base para o trabalho, julgado com base na Lei 9.613/98.

1 PRINCIPAIS ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS À LUZ DA LEI Nº 9.613/98

Segundo a maioria dos doutrinadores, o termo lavagem de capitais (ou de dinheiro), “teve origem aproximadamente no ano de 1920, em virtude de *gangsters* e mafiosos americanos, dentre estes o famoso Al Capone, utilizarem lavanderias e caça níqueis para colocarem em circulação no sistema econômico-financeiro dinheiro oriundo de contrabando e prostituição, buscando uma “destinação lícita” para a pecúnia.”⁴

Luiz Flávio Gomes refere, também, que o delito passou a ser tipificado em 1980, no ordenamento alienígena, na tentativa de combate ao narcotráfico com a criação do FATF-GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering), que consistia em um organismo internacional e tinha como escopo integrar e coordenar políticas internacionais visando o combate às fontes de dinheiro ilícito.

Para Fernando Capez:

Muito embora o Brasil tivesse assumido desde a assinatura da Convenção de Viena em 1988, perante a comunidade internacional, o compromisso de adotar postura repressiva no que se refere à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, somente em 3-3-1998 foi promulgado o diploma legal que tipificaria a lavagem de dinheiro e criaria, atrelado ao Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cuja função primordial é promover o esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.⁵

O legislador nacional ao tipificar inicialmente o delito, por meio da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, optou pela rubrica “crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”, como já anteriormente mencionado.

De acordo com Capez, “lavagem de dinheiro consiste no processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia.”

⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Alguns aspectos relevantes sobre a lei de lavagem de capitais**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/lavagem_de_capitais.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2012.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Já para Raúl Cervini, ela pode ser assim conceituada:

Los procedimientos de lavado de dinero, es decir la conversión de dinero ilegítimo em activos monetarios o no, con apariencia legal, o dicho de forma más simple: los mecanismos dirigidos a disfrazar como lícitos fondos derivados de uma actividad ilícita, han estado asociados desde principios de siglo com varias actividades del crimen organizado, pero la expresión se aplica comúnmente hoy para designar la conversión del producto económico del narcotráfico.⁶

Para a maioria dos doutrinadores é um crime complexo e composto basicamente por três etapas básicas:

- Colocação do capital ilícito angariado pelas organizações criminosas (narcotráfico, mercancia ilícita de armas, roubo de cargas, extorsões, subornos, etc) entre as instituições encarregadas de “lavá-lo” (entrada do dinheiro em espécie no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores); etapa do *“placement”* ou conversão;
- Dissimulação ou estratificação (difusão ou camuflagem das operações ligadas à lavagem; transferências dentro e fora do sistema financeiro e fluxos de capitais entre os países; remessa do capital aos principais paraísos fiscais e centros de *off-shore* – Suíça, Liechtenstein, Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman, Bahamas, Panamá, etc -); etapa designada de *“layering”*; e,
- Lavagem do dinheiro (tentativa de dar aparência lícita ao dinheiro gerado da atividade criminosa originária); já com aparência lícita os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário; etapa designada de *“integration”*.

Assim, pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a configuração do crime de lavagem de capitais era necessária uma conduta delituosa anterior ou antecedente, devidamente tipificada em lei e, posteriormente, os atos que ensejariam a chamada “lavagem” do dinheiro.

Mostrava-se, pois, como mencionado por Capez, “requisito fundamental para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro o exame da proveniência ilícita dos bens, o que só se concretizará quando demonstrada correspondência entre o crime antecedente e o rol previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.”⁷

⁶ CERVINI, Raúl *et alii*. **Lei de Lavagem de Capitais**. 8. ed. São Paulo: RT, 1998.

⁷ CAPEZ, Fernando. Op. cit., p. 586.

As condutas antecedentes previstas no rol taxativo deste artigo, eram:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002).”⁸

Em consonância com a doutrina majoritária, trata-se de um crime permanente, formal, dispensando a ocorrência do resultado naturalístico para a ocorrência do delito.

Possível a forma tentada, como disposto no § 3º do art. 1º da referida Lei nº 9.613/98.

O sujeito ativo do crime é o homem comum, ou seja, não se exige do agente qualquer qualidade especial.

Assim, qualquer pessoa física, desde que imputável, poderá cometer o crime de lavagem de dinheiro. Não há necessidade de que exista alguma qualidade

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 01 jul. 2012.

relacionada com o autor da conduta típica, assim como também não há exigência legal no sentido de que o infrator seja a mesma pessoa que cometera o crime antecedente. Pode até coincidir que seja o mesmo sujeito, porém, não necessariamente, podendo ser pessoa absolutamente distinta.

Entretanto, não se exige uma efetiva participação do agente nos crimes anteriores mencionados nos incisos I a VII do art. 1º, dada a autonomia típica do crime de lavagem de dinheiro. O autor da lavagem não necessita ser o mesmo que cometeu o crime precedente gerador das riquezas a serem convertidas em capitais lícitos.

O sujeito passivo é o Estado. Ainda que seja evidente a múltipla ofensividade das condutas de lavagem de capitais, a norma está vocacionada a defender interesses globais ou meta individuais relativos a uma normal ordem econômico-financeira.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se como crime econômico, porque lesa bens ou interesses abrangidos pela ordem econômica; o bem jurídico tutelado é, pois, o sistema econômico-financeiro. Sendo assim, o bem ou interesse jurídico tutelado, por sua vez, caracteriza-se como bem ou interesse supraindividual, ou metaindividual, ou seja, é o corpo social ou a coletividade. Não há, com isso, exclusão do interesse individual. Sempre que há interesse coletivo protegido, obviamente que há também interesse individual, porém em menor grau.

O concurso de agentes é possível em relação a quaisquer dos agentes que tomaram contato com o capital de origem ilícita, sendo o bem jurídico tutelado o Sistema Financeiro.

A conduta somente será punida a título de dolo, pois os agentes envolvidos devem ter ciência da eventual origem ilícita do capital.

As causas de aumento de pena são nas hipóteses do crime ser cometido de forma habitual ou quando ocorrer a intermediação de organização criminosa, conforme prescrito no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

A delação premiada é exequível quando o agente colaborar de forma espontânea e efetiva na apuração das infrações ou na localização dos bens objeto dos crimes antecedentes.

O procedimento é ordinário e o foro competente é, em regra, a Justiça Estadual, excetuadas três hipóteses: quando afetar o SFN; quando atingir bens da União; ou, quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Trata-se, portanto, de um tipo penal complexo, que se desenvolve em várias fases de execução, cujo bem jurídico tutelado é foco de grande debate doutrinário. O delito, à luz da Lei 9.613/98, seria composto pelos chamados "crimes antecedentes", alguns com absoluta ausência de previsão legal, outros demasiadamente abrangentes.

A delimitação de alguns conceitos fundamentais a essa esfera, como os de "crime organizado" e "terrorismo", bem como da abrangência do chamado "Direito Penal Econômico", suas relações com o "Direito Penal Financeiro" e o "Direito Penal Tributário", tal qual a diferenciação do "Direito Penal Empresarial", são questões de extrema relevância nos dias atuais, que merecem ser amplamente debatidas. Somado a isso, surge uma disposição internacional, a cada dia mais debatida no Brasil, de ampliação da responsabilização penal da pessoa jurídica, tema que determina invariavelmente uma nova perspectiva de análise do direito penal individual e que de forma alguma pode ser esquecido diante da atual complexidade empresarial e da realidade social da sociedade pós-industrial moderna.

2 RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 12.683/12)

Com o sanção presidencial da nova lei de lavagem de capitais, em 09 de julho de 2012 - Lei nº 12.683 - ⁹, que alterou a Lei 9.613/98, tornou-se mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, visto que ela incorpora exigências internacionais de combate a esse crime.

A maior novidade dessa nova lei foi a expansão do conceito de lavagem, pela eliminação da lista de “crimes antecedentes” prevista na legislação anterior (Lei nº 9.613/98), inclusive no tocante ao praticado por organização criminosa.

Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, “a partir de sua vigência, todos os delitos e contravenções penais podem gerar produtos e valores *laváveis*, seja qual for sua gravidade ou extensão.” ¹⁰

Outra importante mudança foi a ampliação do rol de instituições obrigadas a comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a criação de regras que facilitam a identificação de bens sujos.

Assim, pelo texto da nova lei, serviços de registros públicos, juntas comerciais e agências de negociação de direitos de transferência, como por exemplo de artistas e atletas, além de corretores imobiliários e empresas de transporte ou guarda de valores e de comercialização de bens rurais terão que doravante comunicar qualquer operação suspeita de lavagem de dinheiro, às autoridades públicas, o que certamente irá dificultar um pouco mais as atividades criminosas.

Já o teto da multa para quem deixar de comunicar movimentações financeiras suspeitas, passa de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões de reais.

Como mencionado anteriormente, na legislação antiga, o maior problema é que ela trazia uma lista de oito antecedentes à lavagem - tráfico de drogas e de armas,

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 11 jan. 2013.

¹⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **As impressões sobre a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/direito-defesa-lei-cade-descriminaliza-atos-beneficia-reus?im-primi>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

terrorismo, extorsão mediante seqüestro, crime contra a administração pública nacional ou estrangeira e contra o sistema financeiro nacional, ou praticado por organização criminosa -, e tudo que estivesse fora da lista era excluído como hipótese para gerar a lavagem, o que restringia bastante o combate a essa prática.

Embora a nova lei não se aplique de forma retroativa, ela permite que o Brasil entre na modernidade com uma lei de terceira geração, ao prever que qualquer crime possa ser antecedente à lavagem, o que por si só já é um grande avanço na nossa legislação.

A nova lei admite, também, a venda antecipada dos bens usados na lavagem, bastando para isso uma ordem judicial.

É, portanto, louvável a tentativa e empenho de nossos legisladores, no sentido de tentar coibir, por meio de uma nova lei, de uma maneira ainda mais enérgica, o grave problema representado pela lavagem de dinheiro no Brasil.

Todavia, há que se estar atento para que, em contrapartida, essa nova lei não venha a ensejar violações contra a nossa Carta Magna, aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de os fins justificarem os meios, o que absolutamente não se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, merece reflexão, por exemplo, a consideração sobre a sujeição ou não dos profissionais de advocacia aos mecanismos de controle da lavagem de dinheiro a que se refere a nova lei.

Segundo estudos realizados pela Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os profissionais de advocacia não estão sujeitos a tais mecanismos.

Assim, segundo a Comissão, em notícia divulgada no *site* da Ordem dos Advogados do Brasil / Seccional do Distrito Federal, em 30/08/2012, essa nova lei não se aplica aos advogados e às sociedades de advogados, “em razão dos princípios constitucionais de proteção ao sigilo profissional e da imprescindibilidade do advogado à administração da Justiça, devendo ser interpretada de forma sistêmi-

ca, prestigiando o conjunto normativo brasileiro.”¹¹

Ainda no tocante a artigos da nova lei, a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) ajuizou recentemente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4906 no Supremo Tribunal Federal (STF), contra o artigo 17-B da Lei 9.613/1998, a Lei de Lavagem de Dinheiro, com redação dada pela Lei 12.683/2012.

Conforme publicado no site do Tribunal em 06 de fevereiro de 2013, “o dispositivo permite que autoridades policiais e o Ministério Público tenham acesso, sem prévia autorização judicial, a informações cadastrais de investigados mantidas por empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e pela Justiça Eleitoral”.¹²

Segundo a Abrafix, o dispositivo questionado submete as operadoras de telefonia associadas à entidade “ao cumprimento de obrigação manifestamente inconstitucional” por afrontar o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, a entidade alega que o dispositivo questionado invade “a esfera de proteção do cidadão, particularmente dos usuários dos serviços de telecomunicações”, e “segrega do Poder Judiciário o poder-dever de examinar caso a caso se a flexibilização do direito fundamental à privacidade se justifica, transferindo-o ao Ministério Público e às autoridades policiais, que são parte na investigação, e que, por óbvio, têm, muito estranhamente, restrições em submeter a medida ao prudente crivo do Judiciário”.

A entidade afirma ainda que o direito à intimidade e à privacidade apenas pode ser afastado “mediante exame prudente e cauteloso de órgão investido de jurisdição, equidistante por excelência”, e cita entendimento do decano do STF, ministro Celso de Mello, de que “é imprescindível a existência de justa causa provável, vale dizer, de fundada suspeita quanto à ocorrência de fato cuja apuração resulte exigida pelo

¹¹ BRASIL, Ordem dos Advogados do / Distrito Federal. **OAB defende o direito do sigilo profissional frente à lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.oabdf.rg.br/noticias/457/171447/OabDefendeODireitoDoSigiloProfissionalFrenteLeiDe/>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

¹² _____, Supremo Tribunal Federal. **Associação alega inconstitucionalidade de dispositivo da nova Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=230124>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

interesse público, a ser verificada em cada caso individual à luz dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade”.

Finalmente, cabe mais uma vez ressaltar que a nova lei ao revogar os tipos penais antes elencados nos incisos do artigo 1º da Lei 9.613/98, aí incluído o praticado por organização criminosa (inciso VII), ao invés de relacioná-los um a um, fez com que os mesmos sejam agora considerados de modo genérico como “infração penal”, isto é, abrangendo tanto o crime como também a contravenção (tipo o jogo do bicho, apostas em máquinas de caça níqueis, etc), embora ainda tenha remanescido em alguns trechos da lei o vocábulo “crime”.

Embora ela, também, não tenha conceituado especificamente o que seja organização criminosa, é notória a sua importância para o combate ao crime organizado, como defendido por Pierpaolo Cruz Bottini:

A nova lei é importante e mostra como é possível combater o crime organizado, saindo da lógica irracional de aumento de penas. Trata do combate a esse tipo de crime de maneira mais inteligente e revela que a melhor política de lutar contra o crime organizado é com o desenvolvimento de um sistema de inteligência.¹³

As lacunas de legislação e as falhas no combate à lavagem de capitais, aliadas ao fato de que as instituições financeiras do país são até certo ponto lenientes no controle desse delito, fazem-nos crer quanto à necessidade, como passo inicial de todo esse processo de aperfeiçoamento da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003 e que hoje reúne 60 órgãos e entidades, como o Ministério Público, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Ministério da Justiça e a Federação Brasileira de Bancos, que se resolva no mais curto prazo a questão divergente relacionada com o conceito de organização criminosa.

¹³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Nova Lei de Lavagem: o combate ao crime organizado e os direitos e garantias fundamentais. In: **Principais aspectos da nova lei de lavagem de dinheiro**. Seminário realizado na Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Distrito Federal. Brasília, 2012.

3 A QUESTÃO DIVERGENTE RELACIONADA AO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O chamado crime praticado por organização criminosa, previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, como sendo antecedente nos casos de lavagem de dinheiro, sempre foi motivo de grande polêmica no meio jurídico.

Tal situação, decorre da inexistência em nosso ordenamento jurídico pátrio, de um conceito preciso e claro acerca do que seja realmente uma organização criminosa.

Para os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados analisados pela Quinta Turma daquele Tribunal Superior, a matéria em comento já estaria devidamente disciplinada no artigo 1º da Lei 9.034/95, no artigo 288 do Código Penal e, em algumas citações doutrinárias e bibliográficas, bem como no enunciado oriundo da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).

A Lei 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, considera em seu artigo 1º o seguinte:

Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)¹⁴

No artigo 288 do Código Penal, temos:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Quanto à Convenção de Palermo adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000 e à qual o Brasil ratificou a adesão por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

março de 2004, ela tem por objetivo promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Para efeitos da Convenção, apensa por cópia ao Decreto 5.015/04, entende-se como grupo criminoso organizado:

Art. 2 – Terminologia:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.¹⁵

Em 2012, uma nova lei – a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 -, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências, estabeleceu o seguinte conceito para organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.¹⁶

Já para o Supremo Tribunal Federal (1ª Turma), além de não existir na legislação penal brasileira a figura jurídica da “organização criminosa”, não seria admissível considerar-se juridicamente, para fins de aplicação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, a definição emprestada de “organização criminosa”, com base apenas na Convenção de Palermo anteriormente citada e em outros documentos, pois isso equivaleria a se acrescentar à norma penal vigente elementos inexistentes,

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

¹⁶ _____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido, segundo o entendimento de vários juristas.

Nessa mesma linha de entendimento, outro precedente do STF sobre o tema foi dado no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4414/AL), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra uma lei do Estado de Alagoas (Lei 6.806/07) que criou uma Vara Criminal especializada (17ª Vara Criminal da Capital) para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, dentro do território alagoano. Na oportunidade, o Supremo, por maioria, considerou-a inconstitucional.

Mais recentemente, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470, também chamada de “mensalão”, o STF discutiu novamente a questão da inexistência de definição, no ordenamento jurídico brasileiro, do termo organização criminosa, o que implicou no reconhecimento da ilegalidade quanto à imputação a algum dos réus do processo, do crime de lavagem, visto que ele possuiria como pressuposto, à luz da Lei 9.613/98, a participação em organização criminosa, o que no caso em tela não teria ficado devidamente configurado.

Por sinal, esse entendimento do Supremo já está servindo de referência para os magistrados brasileiros.

Assim, em recente julgamento na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um dos órgãos daquela Corte que julgam matéria penal, um recurso em *habeas corpus* foi rejeitado aplicando-se o entendimento firmado pelo STF quanto ao conceito de organização criminosa.

No caso analisado no STJ – RHC 29126 - ¹⁷, a defesa de um acusado pedia o reconhecimento de que, por não haver organização criminosa, não haveria crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, o que não justificaria a ação penal em comento.

A Turma entendeu que não há necessidade da descrição específica do crime antecedente ao de lavagem quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa. Os ministros levaram em consideração precedente do próprio STJ, segundo o qual “a participação no crime antecedente não é

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 29126**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001913605>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

indispensável à adequação da conduta de quem lava valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (AP 458).

Nesse mesmo julgamento os ministros do STJ ressaltaram, também, que organização criminosa não é tipo penal, mas sujeito ativo.

4 O CASO DA IGREJA RENASCER EM CRISTO

Na análise e discussão dessa modalidade criminosa, o presente trabalho teve como estudo de caso, ainda à luz da Lei 9.613/98 vigente à época dos fatos, o processo instaurado contra os bispos e fundadores da Igreja Renascer em Cristo.

Tratava-se do HC 77.771-SP¹⁸, com pedido de liminar, impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em favor de Estevan Hernandes Filho e Sônia Haddad Moraes Hernandes (intitulados bispos e fundadores da Igreja Renascer em Cristo), incursos no art. 1º, inciso VII da Lei 9.613/98, por suposta lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio de organização criminosa pretensamente instalada na Igreja que lideravam e em empresas ligadas à mesma.

Da leitura do relatório depreende-se que ambos os pacientes haviam deixado de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas e o MP havia requerido a prisão preventiva dos mesmos. O pedido de reconsideração não foi acolhido pelo juiz. Impetraram então HC perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi indeferido. Em seguida, impetraram HC perante do STJ, que foi deferido.

Os pacientes, entretanto, viajaram para os EUA e foram presos por estarem levando consigo quantia não declarada de 56 mil dólares. Decretada a segunda prisão preventiva, novos HCs foram impetrados em favor deles.

A Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, denegou a ordem em que se pedia o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia por atipicidade de conduta. Tal prática ensejou a impetração de outro HC junto ao STJ, com tal finalidade.

No julgamento do mesmo, a Relatora Ministra Laurita Vaz fundamentou seu voto afirmando que o que foi sustentado pelos impetrantes foi a falta de conceituação do que seja “organização criminosa” e a não descrição de nenhum dos crimes antecedentes na referida ação penal. Entretanto, segundo ela, o artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por “organização criminosa”, sendo ela devidamente disciplinada no artigo 1º da Lei

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 77.771-SP (STJ)**. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700418799&dt_publicacao=22/09/2008>. Acesso em: 01 jul. 2012.

9.034/95, no artigo 288 do CP e em algumas citações bibliográficas que têm sido aplicadas em julgamentos que envolvam “organização criminosa”.

Mencionou, ainda, uma das imputações citadas no caso do chamado processo do “Mensalão” (Ação Penal 470/STF), onde foi adotado o conceito de crime organizado previsto na Convenção de Palermo: “Grupo criminoso organizado é aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Considerou, finalmente, ser visivelmente prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, tendo em vista que é direito e dever do Estado investigar e processar quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

À luz disso, denegou a ordem, tendo o seu voto sido acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão em comento, cujas partes principais são abaixo transcritas:

“EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA): Insurge-se o Impetrante contra a denúncia ofertada contra os ora Pacientes, dando-os como incurso no art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, por suposta lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa pretensamente instalada na Igreja que lideram e empresas a ela ligadas. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do dispositivo legal capitulado na acusação, porque, de um lado, não há conceituação da expressão “organização criminosa” e, de outro lado, não há descrição de nenhum dos crimes antecedentes. Alega, pois, inépcia da denúncia por atipicidade da conduta, razão pela qual pede o trancamento da ação penal em tela.

Dispõe a **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998:**

“Art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei n.º 10.701, de 9 de julho de 2003.)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei

no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei n.º 10.467, de 11 de junho de 2002.)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

Cumpra ressaltar, desde logo, que o inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 não requer nenhum crime antecedente **específico** para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa.

E o questionamento que naturalmente se segue é saber qual seria a definição de "organização criminosa".

O art. 1.º da **Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995**, que tratou sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, com redação dada pela **Lei n.º 10.217, de 11 de abril de 2001**, dispõe:

"Art. 1.º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo."

Com se vê, o legislador pátrio não apontou quais seriam os traços definidores da "organização criminosa", estabelecendo um tipo aberto, diferentemente da "quadrilha ou bando", disciplinada no art. 288 do Código Penal, e das "associações criminosas", grupos definidos na Lei Antidrogas (art. 37 da Lei n.º 11.343/2006) e na Lei contra a prática de genocídio (art. 2.º da Lei n.º 2.889/56).

A Doutrina, por seu turno, diante dos vários exemplos de "organização criminosa" que, infelizmente, tem-se neste país, e ainda fora dele, vem buscando apontar algumas de suas características marcantes, na tentativa de suprir o incômodo vazio legislativo, sendo que alguns, inclusive, propugnam pela impossibilidade de aplicação da lei repressora em face da indefinição legal.

Não obstante, a Col. Corte Especial, nos autos da Ação Penal n.º 460/RO, expressamente reconheceu a existência de organização criminosa, em acórdão publicado no DJ de 25/06/2007, na parte que interessa, nos seguintes termos, extraídos do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, *in verbis* :

"Como a doutrina vem interpretando a figura da organização criminosa prevista na Lei 9.034/95?

De logo convém afastar-se a idéia de que a Lei 9.034/95 só se aplica aos crimes cometidos por quadrilha ou bando, com o rótulo de organização criminosa. Com a redação dada pela Lei 10.217/01 ao art. 1º da Lei 9.034/95, é uníssono o entendimento doutrinário no sentido de ter o diploma especial ampliado o seu alcance para abrigar não apenas a quadrilha ou bando, mas outros agrupamentos, como associações ou organizações criminosas de qualquer tipo, dentre as quais se inclui verbi gratia a reunião de duas ou mais pessoas para o fim específico de tráfico de substância entorpecente (art. 14 da Lei 6.368/76).

Não há na lei definição do que seja organização criminosa, o que remete o interessado para o tipo do art. 288 do Código Penal, em nome do princípio da reserva legal, tendo-se na Lei 9.034/95, com a alteração introduzida nos dois primeiros artigos pela Lei 10.217/2001, referência de natureza processual pela introdução de dois importantes institutos: interceptação ambiental, na qual está inserida a interceptação telefônica, e a infiltração policial.

Entretanto, é importante dizer que, doutrinariamente, pode-se definir o que seja uma organização criminosa,

capaz de merecer investigação sistemática e abrangente, com aplicação dos novos institutos procedimentais.

Os professores Luiz Flávio Gomes e Raul Cervi, na publicação intitulada "Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal" (p. 92/98), após listarem onze traços de identificação, consideram que, partindo do arcabouço do tipo quadrilha ou bando do art. 288 do Código Penal, a presença de pelo menos três desses traços identificadores é suficiente para admitir a existência de uma organização criminosa.

Partindo desse conceito, dos onze traços, destaco sete para efeito de enquadramento dos fatos pertinentes a este processo:

- 1) previsão de acumulação de riqueza indevida, bastando a só previsão, mesmo que esta não se perfaça; é suficiente o intuito do lucro ilícito ou indevido;
 - 2) organização hierarquizada sob a forma de pirâmide, havendo chefia e comando, muito embora possam os integrantes da base ignorar quem é a pessoa do chefe;
 - 3) divisão funcional de atividades, sendo os integrantes do grupo recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas;
 - 4) conexão estrutural com o Poder Público, em que agentes estatais passam a integrar a organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades (segundo os autores da obra citada, é comum as organizações contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais); cria-se uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar;
 - 5) utilização do clientelismo, com o emprego de pessoas que nada têm a perder ou que tudo têm a ganhar quando alocam os seus serviços à organização, em detrimento do Estado, que se faz negligente no atendimento a essas pessoas;
 - 6) alto potencial de intimidação, até mesmo aos poderes constituídos, garantindo assim a certeza da impunidade;
 - 7) aptidão para lesar o patrimônio público por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada).
- No que se refere à configuração mínima de integrantes para caracterizar-se o tipo bando ou quadrilha, o art. 288 do CP é claro ao estabelecer a necessidade da associação de mais de três pessoas, ou seja, mínimo de quatro.

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência tanto do STJ quanto do STF (veja-se, a propósito: STJ - HC 52.989/AC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julg. 23/05/2006; RHC 16.854/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julg. 24/05/2005; HC 21.956/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julg. 24/09/2002; e STF - HC 85.457/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julg. 22/03/2005 e HC 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. 14/11/2001), muito embora exista um precedente da 6ª Turma, no HC 9.095/SP, segundo o qual se caracteriza o tipo formação de quadrilha

quando há três ou mais pessoas com o objetivo de praticar crimes.

A influência do direito internacional em relação aos mais temidos crimes da atualidade, que se destacam pela abrangência, propagando-se além das fronteiras nacionais (tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e lavagem de dinheiro), têm no Brasil provocado discussão doutrinária ferrenha, a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, Itália, 15 de dezembro de 2000), na qual foi definido o conceito de crime organizado:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concretamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral (art. 2º).

A discussão recrudescceu ainda mais quando o Brasil ratificou a Convenção pelo Decreto Legislativo 231, de 30 de maio de 2003.

A partir daí tem-se entendido que não é necessária a presença de, no mínimo, quatro elementos para a caracterização da organização criminosa, como exigido na tipificação da quadrilha ou bando, ou seja, que bastaria a associação de pelo menos três pessoas.

De qualquer maneira, no caso dos autos, essa vertente da organização criminosa (**Núcleo de Influência Estatal**) é composta de quatro elementos, segundo o apurado até o momento.

Por essas razões, passo a considerar a organização de que fala a denúncia como organização criminosa, dentro das características doutrinárias e jurisprudenciais aqui assinaladas, com o cuidado de tê-la inserida, como arcabouço, no tipo do art. 288 do CP, na forma da Lei 9.034/95 (com redação dada pela Lei 10.217/01)."

No mesmo diapasão, e com base nesse mesmo precedente, também decidiu a Eg. Sexta Turma, no julgamento do HC 63.716/SP, Rel. Des. JANE SILVA (Convocada do TJMG), DJ de 17/12/2007. (...)

Como reforço à argumentação, pode-se mencionar, ainda, o recente recebimento de denúncia pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no nacionalmente divulgado caso do "Mensalão", em que uma das imputações dizia respeito justamente ao crime do art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98 (Inq 2245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-139 de 09/11/2007; DJ de 09/11/2007).

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 3, de 30 de maio de 2006, sugere, com propriedade:

"A adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado

Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material."

Assim, afastada a alegada inaplicabilidade, em tese, da imputação, cumpre o exame dos termos em que a acusação foi deduzida pelo Ministério Público Estadual: (...)

O tipo penal em tela visa a coibir prática muito comum entre grupos criminosos, consistente em ocultar bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, ou ainda em dissimular operações a fim de dar a esses ativos de origem espúria aparência de licitude.

No caso em exame, a acusação é essencialmente a de que os ora Pacientes, juntamente com outros, se valeram da estrutura organizada da Igreja Renascer e empresas vinculadas, para arrecadarem vultosos valores, alguns provenientes de simples doações dos fiéis – o que absolutamente não caracteriza nenhum ilícito – e outros produtos da exploração da fé desses mesmos fiéis, ludibriando-os mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrarem na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. Propõe provar a peça acusatória que há *“a formação de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionatos e outras fraudes como formas de arrecadação para a prática de delitos de lavagem de dinheiro decorrente das atividades daquela formação”*. Enumera o *Parquet* vários episódios em que aponta supostas vítimas, afirmando que *“Tudo indica tenha sido o crescimento vertiginoso do patrimônio suportado pela prática de crimes relacionados a fraudes diversas, escudados em empresas que – teoricamente – não têm, ou não deveriam ter - fins lucrativos.”*

Como se vê, a denúncia oferecida sugere que, por meio do cometimento de crimes sob as cortinas da atividade religiosa, houve enriquecimento dos líderes da Igreja, apoderando-se de valores de doações desviadas, de não-pagamentos de empréstimos e aluguéis de telefones, imóveis e títulos diversos etc.

É bastante amplo e complexo o *modus operandi* da suposta organização criminosa denunciada pelo Ministério Público Estadual, sendo que, diante dos indícios apontados, sem dúvida há justa causa para que se dê início à persecução criminal.

Nesse contexto, o recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

Vale ressaltar que a comprovação ou não dos graves fatos narrados é tarefa a ser realizada durante a instrução criminal, com o aprofundamento do exame dos elementos de prova trazidos a juízo, garantindo-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

Por tudo isso, mostra-se prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.”¹⁹

Em face de tal situação, os referidos pacientes impetraram junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) o HC 96.007-SP²⁰, contra o acórdão do STJ anteriormente mencionado, sustentado na hipótese de atipicidade da conduta imputada aos mesmos - lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa -, ao argumento de que a legislação brasileira ainda não contempla o tipo “organização criminosa”. Pleitearam, em consequência, o trancamento da ação penal, que foi deferido pelo relator – Min. Marco Aurélio -, o qual foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros da Primeira Turma do STF.

Segundo consta no Informativo STF de número 567²¹, a Turma iniciou o julgamento do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ que denegara idêntica medida por considerar que a denúncia apresentada contra os pacientes descreveria a existência de organização criminosa que se valeria da estrutura da entidade religiosa e de empresas vinculadas para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante fraudes, desviando numerários oferecidos para finalidades ligadas à Igreja, da qual aqueles seriam dirigentes, em proveito próprio e de terceiros.

A impetração sustentava a atipicidade da conduta imputada aos pacientes – lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa (Lei 9.613/98, art. 1º, VII) – ao argumento de que a legislação brasileira não contempla o tipo “organização criminosa”.

No julgamento, o Ministro Marco Aurélio do STF ressaltou, inicialmente, que sob o ângulo da organização criminosa, a inicial acusatória remeteria ao fato de o Brasil, mediante o Decreto 5.015/2004, haver ratificado a Convenção de Palermo.

Em seguida, aduziu que, conforme decorre da Lei 9.613/98, o crime nela previsto dependeria do enquadramento das condutas especificadas no art. 1º em um dos seus incisos e que, nos autos, a denúncia aludiria a delito cometido por organização criminosa (VII). Disse que o *parquet*, a partir da perspectiva de haver a definição

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 77.771-SP (STJ) / Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3865515&sReg=200700418799&sData=20080922&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2013.

²⁰ _____. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007-SP (STF)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2012.

²¹ _____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 567**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo567.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, afirmara estar compreendida a espécie na autorização normativa. Tendo isso em conta, entendeu que tal assertiva mostrar-se-ia discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX). Asseverou que, ademais, a melhor doutrina defenderia que a ordem jurídica brasileira ainda não contempla previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Realçou que, no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, não consta sequer menção ao delito de quadrilha, muito menos ao de estelionato — também narrados na exordial. Assim, arrematou que se estaria potencializando a referida Convenção para se pretender a persecução penal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem se ter o delito antecedente passível de vir a ser empolgado para esse fim, o qual necessitaria da edição de lei em sentido formal e material. Estendeu, por fim, a ordem aos co-réus.

Transcreve-se, abaixo, *ipsi litteris*, o Voto do Ministro Marco Aurélio constante do Inteiro Teor do Acórdão em comento:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Observem a denúncia formalizada pelo Ministério Público. Aos pacientes e corréus foi imputada a prática de lavagem de dinheiro, fazendo-se alusão ao inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Para tanto, sob o ângulo da organização criminosa, a peça primeira da ação penal remete ao fato de o Brasil, mediante o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Eis a definição de crime organizado dela constante:

“Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) ‘Grupo criminoso organizado’ - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

Alude-se ainda ao que seria a prática de estelionatos e de fraude pela organização criminosa.

Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia – VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da ótica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa.

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal,

como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente.

Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?

Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente — a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!

A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.

Concedo a ordem para trancar a ação penal. Estendo-a aos demais réus, a saber: Leonardo Abbud, Antonio Carlos Ayres Abbud e Ricardo Abbud. É como voto na espécie.”²²

Nesse contexto, a 1ª Turma do STF deferiu o *habeas corpus* para trancar a ação penal instaurada em desfavor dos pacientes, configurando-se, assim, uma importante divergência jurisprudencial entre os Tribunais Superiores - STJ e STF -, que serviu de objeto de estudo de caso ao presente trabalho acadêmico.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007-SP (STF) / Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

CONCLUSÃO

Segundo projeções feitas por organismos internacionais - Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial -, o volume de recursos “lavados” mundialmente varia entre 2 e 5 % da economia mundial, ou seja, aproximadamente US\$ 500 bilhões por ano.

A grandiosidade dessas cifras remetem-nos à gravidade e complexidade do problema, que igualmente atinge o Brasil.

No nosso país o problema foi inicialmente enfrentado por meio da Lei 9.613/98, alterada em 2012 pela Lei 12.683/12, que procurou tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Desta forma, deve-se considerar como absolutamente louvável o advento dessa nova lei que visa combater mais eficientemente a lavagem de dinheiro, na medida em que ela tenta combater, também, outras práticas delitivas de grande potencial lesivo ao país, ao seu sistema financeiro e à sociedade como um todo.

O trabalho permitiu compreender que no caso concreto que foi estudado, de grande repercussão nacional, existiu efetivamente uma importante e decisiva divergência jurisprudencial entre os nossos Tribunais Superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal -, fruto da ausência de uma definição clara, precisa e concisa, em nosso ordenamento jurídico pátrio, acerca do que seja uma organização criminosa.

Em conseqüência, verificou-se que os dois Tribunais se posicionaram de maneira oposta com relação ao pedido de trancamento, por via de HC, da ação penal que havia sido iniciada contra os pacientes arrolados no processo em tela, culminando com a posição prevalente de nossa Suprema Corte, em favor dos acusados, concedendo-lhes o benefício do referido trancamento processual, em detrimento do direito e, sobretudo, do dever do Estado, de investigar, processar, julgar e punir pessoas que muito provavelmente incorreram em delitos condizentes com o crime de lavagem de dinheiro, à luz da legislação vigente à época - Lei 9.613/98 -, pelo simples fato de haver uma lacuna em nosso arcabouço jurídico, que acabou beneficiando-as e conduzindo o caso para a solução final que lhe foi dada.

A prevalecer esse posicionamento do STF, à luz da Lei 9.613/98, lamentavelmente teríamos a possibilidade de que crimes dessa natureza, que tanto indignam a população, voltassem a ser praticados, frustrando o legítimo clamor da sociedade em ver os autores dessas práticas delitivas serem efetiva e exemplarmente punidos com os rigores da lei, observando-se obviamente os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

Felizmente, com o advento da promulgação da Lei 12.683/12, de terceira geração, que mudou a tipificação do crime e trouxe avanços substanciais no combate a essa prática delitiva, tais situações tendem a se tornar cada vez mais raras.

Urge, portanto, como medida de extrema relevância, que os nossos legisladores embora já tenham revogado por meio da nova lei o texto da anterior, particularmente no tocante ao inciso VII do art. 1º, que considerava como crime antecedente da lavagem de capitais o praticado por organização criminosa, se debruçem o mais rapidamente possível sobre o tema, no sentido de pacificar e unificar por meio de legislação adequada, o conceito do que seja realmente tal tipo de organização, evitando-se a multiplicidade de definições e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, suprimindo essa importante lacuna existente na legislação penal brasileira.

REFERÊNCIAS

ANYAR DE CASTRO, Lola. **A criminologia da reação social**. Trad. e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan / Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **As impressões sobre a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/direito-defesa-lei-cade-descriminaliza-atos-beneficia-reus?imprimir>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

_____. A Nova Lei de Lavagem: o combate ao crime organizado e os direitos e garantias fundamentais. In: **Principais aspectos da nova lei de lavagem de dinheiro**. Seminário realizado na Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Distrito Federal. Brasília, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

_____. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 01 jul. 2012.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

_____. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 11 jan. 2013.

_____. Ordem dos Advogados do / Distrito Federal. **OAB defende o direito do sigilo profissional frente à lei de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/457/171447/OabDefendeODireitoDoSigiloProfissionalFrenteLeiDe/>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 77.771-SP (STJ).** Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700418799&dt_publicacao=22/09/2008>. Acesso em: 01 jul. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 77.771-SP (STJ) / Inteiro Teor do Acórdão.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3865515&sReg=200700418799&sData=20080922&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 29126.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001913605>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Associação alega inconstitucionalidade de dispositivo da nova Lei de Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=230124>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007-SP (STF).** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007-SP (STF) / Inteiro Teor do Acórdão.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 567.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo567.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CERVINI, Raúl *et alii*. **Lei de Lavagem de Capitais**. 8. ed. São Paulo: RT, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Alguns aspectos relevantes sobre a lei de lavagem de capitais**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/lavagem_de_capitais.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

ANEXO A - LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VIII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prossequindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do

investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será atuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual - , de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou

valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

CAPÍTULO V

([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) das operações referidas no inciso I; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) ao dobro do valor da operação; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. ([Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da

Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

DISPOSIÇÕES GERAIS

([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), no que não forem incompatíveis com esta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998

ANEXO B - LEI Nº 12.683, DE 09 DE JULHO DE 2012

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 1º](#) Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....

[§ 2º](#) Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....

[§ 4º](#) A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as

autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III -

.....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” (NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

“Art. 7º

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE”

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....

Parágrafo único.

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

“Art. 10.

.....

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

.....

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º." (NR)

"Art. 12.

.....

II- multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

.....

IV- cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

.....

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

.....

II- não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

....." (NR)

"Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A, 4º-B e 11-A e dos arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E, que compõem o Capítulo X - Disposições Gerais:

“Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere **ocaput** deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

“CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei.”

“Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.”

“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

“Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

“Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 4º Revoga-se o [art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
Márcia Pelegrini

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.2012